DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8362/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29109/2016
PROTOCOLO	: 1720174
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 274/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: JOSÉ VISANI & CIA LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA ADITIVADA, GASOLINA COMUM E ETANOL), COM FORNECIMENTO PARCELADO, E ABASTECIMENTO DIRETAMENTE NA BOMBA DO POSTO NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL, ATENDENDO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 130.379,62 (CENTO E TRINTA MIL, TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 085/2016, que originou o Contrato nº 274/2016, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa José Visani & Cia Ltda., tendo como objeto a aquisição de Combustível (gasolina aditivada, gasolina comum e etanol), com fornecimento parcelado, e abastecimento diretamente na bomba do posto no Município de Chapadão do Sul, atendendo às Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6029/2018 (fls. 3554 - 3579), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-13328/2018 (fls. 3580/3581), manifestou-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e pela regularidade com ressalva da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 085/2016, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como o respectivo Contrato nº 274/2016, com a documentação completa e de acordo com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, ambos se encontram devidamente instruídos, de acordo com os documentos exigidos pela legislação supracitada.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 40.326,79
Notas Fiscais	R$ 40.326,79
Notas de Pagamentos	R$ 40.326,79

Valor inicial: R$ 130.379,62
Valor aditamento (supressão do valor inicial): (-) R$ 2.609,25
Valor final da contratação: R$ 127.770,37
Empenhos emitidos: R$ 132.353,85
Anulação de empenhos: (-) 92.027,06

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

na legislação regente[4], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 085/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa José Visani & Cia Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 274/2016 e dos 1º e 2º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável à época, portador do CPF nº 499.421.077-20, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do

[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.